



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000140/2004-47  
Recurso nº. : 145.672  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : MARA FÁTIMA DE OLIVEIRA QUADRADO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.224

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA - A propositura de ação judicial implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso, acaso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARA FÁTIMA DE OLIVEIRA QUADRADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por concomitância com o Poder Judiciário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.000140/2004-47  
Acórdão nº : 106-15.224  
  
Recurso nº. : 145.672  
Recorrente : MARA FÁTIMA DE OLIVEIRA QUADRADO

## RELATÓRIO

Maria de Fátima de Oliveira Quadrado, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 13-15, mediante Acórdão DRJ/SPII N° 8.334, de 30/08/2004, prolatado pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 18-19.

### 1. Da autuação

Em face da contribuinte, acima mencionada, foi emitida a Notificação de Lançamento em 13/01/2004, de fls. 07-08, com a glosa total das deduções de gastos com instrução pleiteadas no valor de R\$ 7.812,20 na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário 2002.

Após a revisão, resultou na redução de R\$ 2.110,66 para R\$ 98,06 a restituição pleiteada pela contribuinte.

### 2. Da impugnação e julgamento de Primeira Instância

A autuada irredimida com o lançamento, apresentou impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02-06 e 09 (Certidão da Justiça Federal), onde alegou que entregou a DIRPF do exercício de 2003 em 17/04/2003, e anexado a ela o Mandado de Segurança coletivo citando o direito de deduzir todas as despesas efetiva e comprovadamente incorridas com instrução.

E, por último, requereu a restituição pleiteada na Declaração de Ajuste Anual no valor de R\$ 2.110,66. *D*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.000140/2004-47  
Acórdão nº : 106-15.224

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, por unanimidade de votos, acordaram indeferir a solicitação, Acórdão DRJ/SP-II N° 8.334, de 30/08/2004, fls. 13-15.

### 3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 11/08/2004 ("AR" – fl. 17) e, com ela não se conformando, interpõe dentro do tempo hábil (24/11/2004) o Recurso Voluntário de fls. 18-19, instruído com os documentos de fls. 20-36, onde reitera que a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, foi efetuada com base em liminar concedida em Ação de Mandado de Segurança (1999.61.00.010153-6) determinando que, para a categoria bancária, todos os gastos com instrução poderiam ser abatidos.

E, ainda, argumentou que o art. 151 do CTN mostra que no presente caso deve ser acatada a liminar, em todos os seus termos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.000140/2004-47  
Acórdão nº : 106-15.224

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Segundo o que dispõem o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1.979 e o art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso, acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN-COSIT) da Secretaria da Receita Federal, nº 3, de 14 de fevereiro de 1.996, esclarecendo que:

*... a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal Brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Por todos esses motivos, não conheço do recurso onde a contribuinte discute a mesma matéria que já foi levada à apreciação do Poder Judiciário.

Do exposto, não conheço do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA